



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 245, DE 2005

(Do Sr. Francisco Garcia)

Concede isenção tributária a microempresas e empresas de pequeno porte e as dispensa do registro completo nos três primeiros meses de seu funcionamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção tributária às microempresas e empresas de pequeno porte nos três primeiros meses de seu funcionamento.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrarem nos limites de faturamento expressos na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam isentas, nos três primeiros meses de funcionamento, de impostos e contribuições sociais federais.

§ 1º. As contribuições sociais aqui mencionadas abrangem tanto as referentes ao art. 149, *caput*, quanto as especificadas no art. 195, I a IV da Constituição Federal.

§ 2º. A isenção estende-se a impostos e contribuições sociais criadas posteriormente a esta Lei.

§ 3º. A isenção não se estende às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos funcionários da empresa.

§ 4º A isenção será revogada, com efeitos retroativos, se a empresa, ao final do exercício, obtiver receita bruta que a descaracterize como de pequeno porte ou microempresa.

§ 5º A isenção não exime a empresa de cumprir as obrigações tributárias acessórias mencionadas no art. 113, § 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º. Para a constituição provisória da empresa, será conferido pela Receita Federal aos requerentes cadastro temporário, vinculado ao Cadastro Nacional das Pessoas Físicas.

§ 1º. O cadastro temporário só será obtido após os sócios informarem ao órgão competente pelo registro definitivo da empresa os seguintes dados:

I — nome, nacionalidade, estado civil e residência dos sócios;

II — denominação, objeto e sede da sociedade;

III — capital social da empresa.

§ 2º. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas contraídas durante o período de experiência da empresa, inclusive pelas dívidas tributárias.

§ 3º. Os atos descritos no *caput* e no § 1º deste artigo são isentos do pagamento de taxas e solicitados e deferidos em formulário fornecido pela própria Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal compartilhará os números de cadastro temporário e a documentação a que tiver acesso com as administrações tributárias estaduais e municipais que adotarem os mesmos incentivos desta Lei.

Art. 3º. É dever dos sócios, até o primeiro dia útil após o término dos três meses iniciais, requerer o registro definitivo da sociedade ou sua extinção.

Parágrafo único. O descumprimento deste dever implica:

I — a extinção, de pleno direito, da sociedade;

II - a revogação das isenções concedidas nos arts. 1º e 2º, § 3º, com eficácia retroativa, sem prejuízo de outras sanções, em especial a cobrança das dívidas tributárias dos requerentes do registro provisório.

Art. 4º. O registro provisório permitirá que a sociedade efetue todas as transações comerciais definidas em seu objeto.

Art. 5º. A sociedade fica obrigada a manter toda a documentação referente às suas atividades pelo prazo de cinco anos, a contar da concessão do registro provisório.

Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades, a documentação deverá ficar sob a responsabilidade dos sócios que requereram a sua constituição.

Art. 6º. O registro definitivo da sociedade manterá a denominação, o objeto social e a sede informados no registro provisório.

Art. 7º. A isenção conferida pelo art. 1º desta Lei aplica-se apenas aos bens, rendimentos, atividades e operações diretamente vinculados ao objeto da sociedade.

Parágrafo único. A inclusão, na esfera jurídica da empresa, de bens, rendimentos, atividades e operações pessoais dos sócios, visando aproveitar-se da referida isenção, é sujeita às sanções dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 8º. Esta Lei:

I - não se aplica a sociedades com prazo determinado;

II - se aplica tanto ao empresário definido art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, quanto às sociedades.

Art. 9º. Aos que iniciaram sociedade, valendo-se do regime previsto nesta Lei, que não tenha ultrapassado os três meses iniciais, é vedado usufruir dos benefícios nela estabelecidos pelo prazo de um ano, contado do término da sociedade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e as empresas de pequeno porte são grandes geradoras de renda e emprego. Elas respondem por 20% do PIB nacional e por 56% dos empregos formais. Uma das principais dificuldades que enfrentam é o fechamento precoce. Recente pesquisa mostrou que 50% dos novos pequenos negócios fecham as portas com menos de dois anos de funcionamento. A elevada

carga tributária certamente é responsável por parcela das dificuldades que acarretam essa morte prematura.

A proposição que submetemos à apreciação dos nobres Pares procura dar uma breve carência para que as pequenas empresas possam se fortalecer e passem a contribuir para os cofres públicos. Acreditamos que os efeitos serão extremamente benéficos para a economia brasileira, pois a sobrevivência das empresas implica a manutenção de empregos, a geração de renda e o conseqüente aumento do bem-estar social.

Para o fisco, os três meses de impostos não recebidos não terão qualquer efeito, pois se trata de arrecadação que não existia, já que as empresas são novas. Fortalecidas, elas terão muito mais condições de assumir plenamente a condição de contribuintes. Portanto, entendemos que a proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tivemos ainda a preocupação de evitar fraudes, como o fechamento e a reabertura seguida de empresas, apenas para usufruir os benefícios previstos. Primeiro, porque o prazo de isenção de três meses é suficientemente curto para desincentivar manobras com intuito fraudulento. Além disso, estabelecemos o prazo mínimo de um ano para que os beneficiários que iniciaram atividades que não tenham ultrapassado os três meses iniciais possam usufruir novamente dos benefícios aqui propostos.

Estamos convictos de que oferecemos uma proposição viável, que não trará prejuízos fiscais e que muito contribuirá para o País. Os ilustres Parlamentares certamente contribuirão para aperfeiçoá-la, motivo pelo qual contamos com seu apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2005.

Deputado FRANCISCO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art.179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Seção I **Dos Crimes Praticados por Particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
